



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343452**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000939-40.2024.8.26.0060/50001, da Comarca de Auriflâma, em que é embargante ZENILDA BARBOSA DA SILVA, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1000939-40.2024.8.26.0060/50001**

**Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0**

**Embargante: ZENILDA BARBOSA DA SILVA**

**Embargado: BANCO DAYCOVAL S/A**

**Voto nº 1000939-40-ED-L**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Mero inconformismo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno nº 1000939-40.2024.8.26.0060/50000 (fls. 24/27).

Em síntese, a autora aponta omissão no julgado, reiterando que os documentos exibidos se mostram suficientes para a concessão do benefício postulado.

**É o relatório, no essencial.**

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

No acórdão embargado inexistente qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

E, mais uma vez, a autora interpõe recurso reiterando que faz jus aos benefícios da gratuidade sem se atentar aos fundamentos dos julgados anteriores (decisão monocrática- fls. 98/99 e acórdão do agravo interno- fls. 24/27).

Não é o caso de retratação, entretanto.

Constou da r. decisão proferida na origem (fls. 49/51) o seguinte:

*"A parte autora foi devidamente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Todavia, deixou de apresentar os referidos documentos para comprovar a impossibilidade financeira de recolhimento das custas e despesas processuais, descumprindo, portanto, a decisão de fls. 49/51. Nesse contexto, com a omissão de documentos, presume-se a ocultação da situação financeira e patrimonial da parte autora."*

Na sequência, foi decidido por este Relator (fls. 98/99):

*"[...]Na hipótese, foi determinada a fls. 49/51 a juntada de documentação complementar para melhor análise do pedido de gratuidade, porém o comando judicial não foi atendido pela autora. Em seguida, o pedido formulado foi indeferido na origem- fls. 58/60. Note-se que a autora teve várias oportunidades para comprovar a hipossuficiência e juntar a documentação determinada pelo juízo, mas assim não o fez. Como é sabido, "seja qual for o momento processual em que se efetue, deve ser, de plano, instruída com a demonstração de sua reafirmada incapacidade financeira, sob pena de tornar inócuo o anterior provimento judicial" (REsp 1034545/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 26/09/2008)" Assim, não é o caso de intimar a apelante para que apresente os documentos, pois deveria tê-los exibido quando da interposição do presente recurso[...]"*

E, quando do julgamento do agravo interno, por votação unânime restou decidido que (fls. 24/27):

*“Destarte, a autora, apesar das várias oportunidades concedidas, não juntou aos documentos aptos a demonstrar de forma segura e convincente a hipossuficiência econômica. Não exibiu extratos bancários e de cartão de crédito dos últimos dois meses, tampouco informou a inexistência deles. Nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira feita por pessoa natural, salvo prova em contrário. Restando evidenciada, portanto, a ausência dos requisitos legais à concessão da assistência judiciária gratuita em face dos documentos exibidos, não há que se falar na incorreção da decisão atacada.”*

Novamente, contudo, a autora insiste em sua tese de hipossuficiente sem trazer todos os documentos determinados há mais de sete meses.

Assim, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos de declaração propósito manifestamente protelatório, a condenação da embargante ao pagamento da multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC é a medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração e **condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa**, observada a possibilidade de elevação da multa em caso de reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, nos termos do art. 1.026, §3º do CPC.

Por fim, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**